

| | | |
|----------------|---|---|
| PROTOCOLO | : | 49878-5/2023 |
| PRINCIPAL | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE |
| PROCEDENTE | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ |
| ASSUNTO | : | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA |
| GESTOR | : | EDELO MARCELO FERRARI |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO |
| EQUIPE TÉCNICA | : | OSIEL MENDES DE OLIVEIRA AUDITOR PÚBLICO EXTERNO |

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTE SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, IV, da Resolução Normativa nº 12/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, bem como do art. 5º, I, § 1º, IX da mesma norma, segue despacho necessário.

Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE), protocolada neste Tribunal na data de 28/02/2023, proposta pela Prefeita e pela Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, em desfavor da Prefeitura Municipal de Brasnorte, sob gestão do Sr. Edelo Marcelo Ferrari – Prefeito Municipal, em razão de problemática envolvendo a linha de transporte escolar denominada Linha Nova Maringá¹.

De posse das informações processuais e com a devida designação (Ordem de Serviço nº 4005/2024), a equipe técnica responsável analisou a demanda e elaborou Informação Técnica sugeriu o que segue:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCaminhamento

Diante de todo o exposto, e tudo mais que consta dos autos, no mérito, opina-se:

1- pela ratificação do Parecer Técnico constante nos autos (documento digital Control-P n.º 430329/2024) no sentido de ter havido a perda de objeto, tendo em conta que a Prefeitura de Brasnorte está garantindo o transporte escolar da linha denominada Nova Mariquá, nos termos da decisão contida no Acórdão n.º 434/2023 – PV.

¹ - Documento Digital n° 25076/2023.





2- Caso ínclito Relator decida pela análise meritória dos autos, há de considerar que os argumentos trazidos pelo Prefeito de Brasnorte em sua defesa, na tentativa de se esquivar da obrigação de fornecer transporte escolar a alunos residentes em seu território, não devem prosperar pelo simples fato da linha “Nova Maringá; objeto da discussão, estar vinculada ao Município de Brasnorte e, por via de consequência, Brasnorte receber recursos estadual para esse fim, conforme noticiado pela Secretaria Estadual de Educação, consoante dispõe a Instrução Normativa n.º 12/2017/GS/SEDUC/MT. Sendo assim, deve-se manter o achado outrora anotado no relatório preliminar nos seguintes termos:

RESPONSÁVEL:

EDELO MARCELO FERRARI - Prefeito Municipal de Brasnorte – Período: 01/01/2023 a “em andamento”.

1. NB99. DIVERSOS. GRAVE. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
1.1. A Prefeitura Municipal de Brasnorte busca se esquivar da obrigação de fornecer transporte escolar a alunos residentes em seu território e que utilizam a linha escolar Nova Maringá para chegar à unidade escolar, quando deveria fornecer o transporte regularmente (inciso VI, art. 30, art. 205, inciso IX do art. 206, §§ 1º e 2º do art. 208 e § 2º do art. 211 todos da CF).

Após a realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe, atesto que a instrução realizada atende as normas e padrões estabelecidos por esta casa.

Encerrada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, encaminha-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para sequência processual e apreciação dos encaminhamentos pontuados.

1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 15 de julho de 2024.

Leandro Infantino França
Supervisor de Fiscalização

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

(assinatura digital)

Claudio Lima de Oliveira
Secretário de Controle Externo

